

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19522/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
APELADOS: JÚLIO CÉSAR LOPES E OUTRA(s)

Número do Protocolo: 19522/2009

Data de Julgamento: 08-7-2009

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - PETIÇÃO DE HERANÇA - RENÚNCIA A HERANÇA CONCOMITANTE COM O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE PELOS FILHOS DO INVESTIGADO - CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELA CONDIÇÃO À RENÚNCIA - VEDAÇÃO LEGAL (1.583, CC/1916) - ESCRITURA PÚBLICA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR DOLO - ANULAÇÃO - DEFERIMENTO DA QUOTA PARTE DA HERANÇA JÁ PARTILHADA - RECURSO PROVIDO.

Demonstrado que a renúncia a herança foi concomitante com o reconhecimento da paternidade pelos demais filhos do finado investigado, anula-se aquele ato por infringência ao art. 1.583 do CC/1916.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19522/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
APELADOS: JÚLIO CÉSAR LOPES E OUTRA(S)

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JURACY PERSIANI

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação de sentença de improcedência de pedido de petição de herança (proc. 429/2002), de Marco Antonio Pereira (fls. 189/193), em que foram opostos embargos de declaração e rejeitados (fl. 204/206).

O apelante sustenta que: houve ofensa aos artigos 316 do Código Civil/16, 171, 1.613 e 1.808 do Código Civil/02 e 5º, II, da Constituição federal de 88; a renúncia a herança foi condição para o reconhecimento da paternidade, por isso é inválida; a renúncia a herança se deu concomitantemente com o reconhecimento voluntário da paternidade, o que prova a condição imposta ao apelante; não ficou provado nos autos, como entendeu o MM. Juiz, o pagamento de qualquer vantagem financeira ao apelante em razão da renúncia; os 50% do Hotel Joelma são herança de sua genitora.

Ao final, requer a reforma total da r. sentença para declarar a nulidade da renúncia e condenar os apelados ao pagamento do quinhão hereditário, consistente em 1/3 dos bens que receberam em inventário, bem como nas custas e honorários de sucumbência (fls. 216/221).

Os apelados apresentaram contrarrazões em que pugnam pela manutenção da sentença (fls. 226/235).

O Ministério Público deixou de se manifestar por ausência de interesse público na lide.

É o relatório.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19522/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. JURACY PERSIANI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O apelante propôs ação de petição de herança contra os apelados para receber o quinhão hereditário a que tem direito, em razão do falecimento de seu pai, uma vez reconhecida pelos apelados a paternidade em ação de investigação de paternidade (fls. 92/93).

Na petição inicial, o apelante, além de outros pedidos, requereu que os apelados trouxessem aos autos, caso existisse, um documento que ele se recordava ter assinado em cartório, no trâmite da ação de investigação de paternidade, e requereu a nulidade do referido documento, caso caracterizada a condição para o reconhecimento voluntário da paternidade.

Os apelados, em contestação, trouxeram cópia da escritura pública de renúncia de herança, lavrada no Cartório do 3º Ofício da Capital, livro nº 199, fls. 171/173 (fls. 147/150), firmada pelo apelante e, com base nela, requereram a improcedência dos pedidos.

O cerne do presente litígio é se a renúncia a herança foi uma condição para o reconhecimento voluntário da paternidade.

Os autos demonstram a coincidência das datas de elaboração da petição em que os apelados reconheceram voluntariamente a paternidade do apelante e da lavratura da escritura pública de renúncia a herança, qual seja, 10-11-1998 (fls. 89 e 147/150).

Observa-se, ainda, que a petição só foi protocolizada em 11-11-1998, um dia após a lavratura da escritura da renúncia a herança.

E mais, nessa escritura pública, o apelante renunciou em favor dos apelados Bernadete de Lourdes Lopes Nascimento e Júlio Cesar Lopes, a *“quota-parte da herança de todos os bens sem exceção de qualquer bem, deixados pelo ‘DE CUJUS’ JOSÉ LOPES ALVEZ, falecido em 31 de março de 1979”* (fl. 148).

Portanto, evidente que o reconhecimento “voluntário” da paternidade foi condicionado à lavratura da escritura pública de renúncia a herança.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19522/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

O condicionamento era vedado no art. 1.583 do Código Civil, vigente à época da renúncia:

“Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição, ou a termo; (...)”.

Igual regra no atual CC/2002, o art. 1.808:

“Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.”

Nesse sentido a jurisprudência:

“Agravo de instrumento. Inventário. Renúncia parcial à herança. Impossibilidade. Artigo 1.808 do Código Civil. - O artigo 1808 veda a renúncia parcial, ou seja, aquela relacionada a apenas uma fração da herança deixada. - Tanto a aceitação como a renúncia não podem ser submetidas a condição ou a termo, devendo sempre ser incondicionadas e imediatas.” (Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.288515-2/001; 7ª C. Cível; Rel. Des. Heloisa Combat; Julg. 27-02-2007; DJ 13-4-2007, www.tjmg.gov.br).

Cristalino que o apelante foi induzido a erro mediante dolo dos réus, ora apelados, a fazer a escritura pública de renúncia a herança, para que tivesse logo reconhecida a paternidade e encerrada aquela demanda que já se arrastava há tempo.

Nesse sentido o r. parecer do Ministério Público na primeira instância (fls. 187/188):

“A veracidade das informações do autor foram amplamente comprovadas, haja vista a data dos documentos de fls. 89 e 147 (10 de Novembro de 1998), restando clara a trama sórdida dos irmãos mais abastados, de ludibriar o ‘meio-irmão’, ora autor, afirmando que reconheceriam espontaneamente a paternidade buscada em processo judicial, caso o mesmo assinasse um documento em cartório (termo de renúncia).

Ora! Caso os requeridos quisessem tão somente reconhecer espontaneamente a paternidade do irmão, não precisariam esperar o processo se ‘arrastar’ pelo tempo que durou, nem chegar à fase pericial (exame de DNA) para de repente, resolverem reconhecer ‘espontaneamente’ o irmão, e justamente no

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19522/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

mesmo dia em que ele teria assinado a malfadada renúncia a todos os seus direitos sucessórios.

E mais, porque o autor faria tal renúncia em favor do irmão médico e da irmã comerciante, se ele próprio, jovem de 21 anos, que perdeu pai e mãe em um acidente de carro quando tinha apenas dois anos de idade??? Caridade??? Altruísmo??? Não. Vê-se claramente que o autor foi vítima de uma fraude engendrada pelos próprios irmãos mais velhos. Infelizmente é a ganância sendo posta acima da ética, da honestidade, dos laços de sangue e de fraternidade.

Contudo, o legislador, prevendo casos como este, dispôs no artigo 1808 do CC, que ‘NÃO SE PODE ACEITAR OU RENUNCIAR A HERANÇA EM PARTE, SOB CONDIÇÃO OU A TERMO’

No caso em tela, mesmo não constando, por motivos óbvios, a condição no termo de renúncia, restou claro que o autor foi enganado e que assinou o termo de renúncia de seus direitos hereditários tão somente para que seus irmãos o reconhecessem como tal na ação de investigação de paternidade, havendo tal condição, ainda que implícita, esta é capaz de retirar do termo de renúncia a sua validade, por não expressar a vontade livre e consciente do renunciante.

Sendo assim, nos termos do inciso II, do art. 171 do CC (erro e coação), pugno pela nulidade do documento de fls. 147/150 e conseqüentemente pelo reconhecimento dos direitos sucessórios do autor, com a nulidade da partilha efetuada entre os requeridos, reavaliação total dos bens do espólio e posterior sobrepartilha, garantindo-se ao autor todos os direitos que lhe foram subtraídos de forma fraudulenta e ilegal.”

Por outro lado, inequívoca a lesão sofrida pelo apelante que renunciou a todos os bens deixados pelo falecido pai, em favor dos apelados.

A respeito dessa matéria, destaco trecho do Recurso Especial nº 107.961-RS, da relatoria do Ministro Barro Monteiro:

“Ora, o ludibrio, o engodo, constituem o dolo, um dos vícios da manifestação da vontade previstos na lei civil. Segundo o clássico conceito de Clóvis Beviláqua ‘dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19522/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro’ (Código Civil Comentado, vol. I, pág. 331, 3ª Ed.). Para o insigne civilista, ‘o agente doloso induz o outro em erro; mas o erro é apenas, como diz Saleilles, o meio pelo qual o autor do dolo atua sobre a vontade. No erro, a idéia falsa é do agente; no dolo é uma elaboração da malícia alheia’ (ob. Citada, pág. 332).

Tem-se, pois, que no caso se configurou o dolo, no qual se acha ínsita, de um lado, a idéia de prejuízo da vítima e, de outro, a vantagem do autor ou de terceiro.

(...)

O Prof. Caio Mário da Silva Pereira leciona que o conceito de lesão, aproximado da noção moderna, emana do concurso de dois elementos: o objetivo e o subjetivo. O primeiro - ‘obtenção de lucro patrimonial excedente de um quinto do valor corrente ou justo - decorrente da comparação entre a vantagem obtida e esse valor’. O segundo elemento ‘consiste no abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte. É a base da teoria da lesão, segundo De Page. Não basta que um contrato seja prejudicial, acrescenta, mas é preciso que, além da vantagem que um contratante aufera, se verifique, ainda, a especulação em torno da situação particular que levou o outro a celebrar o contrato, que lhe é tão desfavorável. Diante disso apura-se que o outro contratante, o beneficiado, praticou um ato consciente, positivo, ao se aproveitar daquelas condições desfavoráveis ao lesado’ (Lesão nos Contratos, págs. 164 165, 5ª ed.). O característico da lesão é o dolo de aproveitamento, o abusar daquele estado psíquico da outra parte, para obter vantagem patrimonial (ob. Citada, pág. 168). ”

Sendo assim, nos termos dos artigos 92 do CC/1916 (“Os atos jurídicos são anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”) e 145 do CC/2002 (“São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.”), é anulável a escritura pública de renúncia a herança (fls. 147/150) por ter sido lavrada mediante condição e dolo.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19522/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

Portanto, o apelante, que foi reconhecido por sentença transitada em julgado (fls. 92/95) como filho do de cujus José Lopes Alves, faz jus à sua quota parte na herança a qual já foi partilhada entre os demais herdeiros, ora apelados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformo a r. sentença, julgo procedentes os pedidos, anulo a escritura pública de renúncia a herança e condeno os apelados à entrega, ao autor, ora apelante, da quota parte da herança ou ao pagamento do valor correspondente, no caso do veículo que teria sido alienado, além das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerados a natureza e a importância da causa, bem como o zelo do advogado do autor.

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 19522/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JURACY PERSIANI (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Revisor) e DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 08 de julho de 2009.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA LEITE - PRESIDENTE DA SEXTA
CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR JURACY PERSIANI - RELATOR